

O Turismo e as Leis Federais de Ordenamento do Território

Prof. Roberto de Oliveira, Ph.D. ¹

Acad. Daiane Bertoglio ²

Acad. Melissa Mezzomo ³

UFSC - Depto. de Engenharia Civil
88040-600 Florianópolis SC

¹Ecv1rdo@ecv.ufsc.br

²daiane@gmail.com

³melimezomo@gmail.com

Resumo: Este artigo traz uma abordagem detalhada sobre como o turismo afeta ou é afetado pela legislação federal, por meio das normas relativas ao ordenamento territorial e do espaço turístico. As leis federais que afetam a atividade turística em nível local, tanto em seus aspectos de planejamento como de incentivo e controle são: a) Estatuto das Cidades; b) Áreas Especiais de Interesse Turístico; c) Áreas Costeiras-Marinhas ou Pertencentes à Marinha. Cabe ao gestor e ao legislador municipal ter ciência de como o turismo deve ser desenvolvido em respeito à legislação do uso ordenado do solo. Por outro lado, o investidor, o empreendedor e as comunidades locais interessadas nos negócios do turismo também devem observar e se informar sobre os requisitos legais que sua atividade pode estar sujeita. O turismo pode contribuir sensivelmente para o desenvolvimento sócio-econômico e cultural de amplas regiões e, ao mesmo tempo, em poucos anos, pode degradar o ambiente natural, as estruturas sociais e a herança histórico-cultural dos povos. Há, no Brasil, uma grande lacuna por parte dos gestores públicos em entender que os governos, em todos os níveis, possuem papel central no desenvolvimento sustentável do turismo. Por meio da formulação e implementação de políticas urbanas e ordenamento territorial adequadas é que os governos locais poderão reverter os benefícios do turismo em favor das comunidades locais evitando, ao mesmo tempo, danos ambientais.

Palavras-chave: Turismo, Estatuto das Cidades, Ordenamento Territorial, Desenvolvimento Sustentável

Abstract: This article provides a detailed approach on how tourism affects or is affected by federal legislation, using the rules on the planning and space tourism. The federal laws that affect the tourist activity at the local level, both in aspects of planning as an incentive and control are: a) Status of cities b) Areas of Special Interest Tour c) Coastal Areas-Marine or belonging to the Navy. The manager and the municipal legislature Tuesday science of how tourism should be developed in regard to the legislation of the orderly use of land Furthermore, the investor, the entrepreneur and local communities interested in the business of tourism must also observe and report on whether legal requirements that your activity may be subject. Tourism can contribute significantly to the socio-economic development and cultural regions of extensive and at the same time, in a few years, can degrade the natural environment, social structures and historical-cultural heritage of the people. There, in Brazil, a major shortcoming on the part of managers in public understand that governments at all levels, have central role in wish development sustainable tourism. Through the formulation and implementation of policies and urban planning is appropriate that local governments could reverse the benefits of tourism in favor of local communities avoiding while environmental damage.

Key words: Tourism, Status of Cities, Land, Sustainable Development

1 O turismo como facilitador do Desenvolvimento Sustentável

O turismo, segundo Oliveira (2000), pode ser entendido como um conjunto de bens e serviços que promovam o desenvolvimento socialmente justo e economicamente equilibrado em nível local e regional, integrando o desenvolvimento urbano e rural e criando um processo de desenvolvimento econômico diversificado.

Conforme Salvati (2002), manter, valorizar e proteger as paisagens naturais e sua diversidade biológica, assim como o patrimônio histórico-cultural, é a base essencial para o desenvolvimento responsável do turismo, contribuindo para a sua manutenção em longo prazo.

O turismo em áreas naturais remotas ou próximas a núcleos urbanos é um mercado de rápido crescimento no país e que vem gerando muitas transformações sociais, econômicas e ambientais. Atividades de ecoturismo, turismo aventura, turismo rural e turismo cultural vêm se tornando uma forte opção de lazer para importantes parcelas das populações urbanas.

Para que estas transformações nos destinos de fato promova o desenvolvimento local, a formulação de políticas públicas e de planos de desenvolvimento são etapas fundamentais que minimizam os riscos dos efeitos negativos do turismo.

O turismo deve ser compatível e fazer parte de planos em níveis internacional, nacional, regional e local de desenvolvimento sustentável e de conservação. Deve ser planejado, administrado e empreendido de modo a evitar danos à biodiversidade ser ambientalmente sustentável, economicamente viável e socialmente equitativo.

Todo o desenvolvimento do turismo deve ser empreendido com uma visão preventiva. O turismo não deve comprometer as oportunidades de uma economia local diversificada, deve ser empreendido dentro dos "limites aceitáveis de mudança" e em preferência a outras formas de envolvimento potencialmente mais prejudiciais. No caso de o próprio turismo ser a atividade mais prejudicial, ele deve então ser evitado.

O ordenamento territorial, o monitoramento contínuo dos impactos ambientais, e o respeito às paisagens naturais e às áreas protegidas podem ajudar a evitar impactos negativos em áreas sensíveis.

Barreto (1998) diz que o turismo deve apoiar a conservação da natureza, especialmente a proteção da vida selvagem nos ecossistemas terrestres, aquáticos, costeiros e marinhos e evitar contribuir para a fragmentação e a degradação das paisagens naturais, que reduzem a qualidade da experiência do visitante e impactam negativamente o ambiente.

Segundo Dias (2003), o turismo deve ser planejado de modo a prevenir a degradação de sítios arqueológicos, históricos, pré-históricos, científicos e remanescentes e deve apoiar ativamente a sua conservação. A conservação e o uso sustentável dos recursos naturais são essenciais para um meio ambiente sadio em longo prazo. A concentração de visitantes no tempo e no espaço pode impor um sacrifício muito pesado a recursos naturais como a água. Sistemas de manejo turístico devem se esforçar para distribuir, da melhor forma, os fluxos turísticos ao longo do ano e a renda obtida deve apoiar tecnologias e estratégias de uso sustentáveis.

Esportes e atividades ao ar livre, incluindo caça amadora e pesca em áreas ecologicamente sensíveis, devem obedecer aos regulamentos existentes em conservação e uso sustentável de espécies e habitats. Onde os regulamentos são ineficazes, as atividades turísticas devem buscar orientação de especialistas e o conhecimento da área de interesse.

Reduzindo a poluição e o consumo, os danos ambientais também serão menores, melhorando a experiência do turismo, reduzindo os custos operacionais e de recuperação do ambiente. O consumo de combustíveis fósseis e o transporte motorizado, dentro e no entorno dos destinos, devem ser evitados sempre que possível. É preciso ter atenção particular aos impactos ambientais causados pelo tráfego aéreo, especialmente em áreas ecologicamente sensíveis. A busca por fontes de energia mais limpas e o uso eficiente do recurso são essenciais.

As comunidades locais têm o direito de manter e controlar a sua herança cultural e assegurar que o turismo não tenha efeito negativo sobre ela. O turismo deve, então, respeitar os direitos e desejos dos povos locais e prover a oportunidade para que amplos setores da comunidade contribuam nas decisões e nas consultas sobre o planejamento e a administração do turismo.

Segundo palavras de Andrade (1992), deve-se levar em consideração as tradições locais nas construções, ou seja, é preciso que o desenvolvimento arquitetônico seja harmônico com o ambiente e a paisagem. O conhecimento e a experiência das comunidades locais em manejo sustentável dos recursos podem trazer uma grande contribuição para o turismo responsável. O turismo deve respeitar e valorizar o conhecimento e as experiências locais, buscando maximizar os benefícios para as comunidades e promover o recrutamento, treinamento e emprego de pessoas do lugar.

Para Barreto (1998), educação, conscientização e capacitação compõem a base do turismo responsável. Todos os integrantes do setor devem ser alertados sobre seus impactos positivos e negativos e encorajados a serem responsáveis e apoiar a conservação por meio de suas atividades. Isto inclui o mercado, os governos locais e nacionais, as comunidades locais e os consumidores. Os visitantes devem receber informações sobre assuntos ambientais, culturais e sociais como ponto essencial da viagem. Sempre que possível deve haver a oportunidade de os visitantes compartilharem a cultura e as tradições locais.

2 Legislação sobre política urbana e ordenamento territorial

O sistema municipal deve estar atento aos processos de desenvolvimento urbano e rural e para tanto deve considerar as leis de ordenamento e uso do solo, tanto em nível federal como estadual.

Para Silva (1994), as leis federais que afetam a atividade turística em nível local, tanto em seus aspectos de planejamento como de incentivo e controle são:

- a) ESTATUTO DAS CIDADES;
- b) ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO;
- c) ÁREAS COSTEIRO-MARINHAS OU PERTENCENTES À MARINHA.

Para Ventura (1999), planejar o turismo tendo por base o ordenamento territorial é uma estratégia política imprescindível para o equilíbrio, em longo prazo, do seu desenvolvimento no espaço urbano e rural e em respeito aos seus princípios básicos e constitucionais de promoção do desenvolvimento econômico e social.

Para Souza Filho (1996), muitos dos instrumentos legais concernentes às políticas de uso e ordenamento do solo inserem critérios de proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

O Plano Diretor Municipal, por exemplo, é o principal instrumento legal do Estatuto das Cidades que dirige normas para o planejamento do crescimento urbano, assim como prevê espaços que, especialmente pelas características ecológicas, terão restrições para uso e ocupação.

O Plano Diretor Municipal, previsto na Constituição Federal no artigo 182, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. O Plano Diretor deve ser parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

O Plano Diretor Municipal regulará os processos de produção, reprodução e uso do espaço urbano e rural, de maneira a melhorar a qualidade de vida da população em geral:

O Plano Diretor deve englobar todo território municipal, ser revisto a cada dez anos e é obrigatório para os municípios:

- com mais de vinte mil habitantes;
- integrantes de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- em áreas de especial interesse turístico; ou
- inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de seu cumprimento, os Poderes Legislativo e Executivo municipais deverão garantir:

- I. a realização de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II. publicidade sobre os documentos e informações relacionados ao Plano Diretor; e
- III. acesso a qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Para Hall (2001), é por meio do Plano Diretor, o Poder Público municipal, juntamente com a população local, identifica as potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais de seu território e estabelece normas e programas, assim como um zoneamento local, que vincula a política urbana e que orienta e projeta o crescimento espacial do município de forma a buscar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas das cidades e o bem-estar de seus habitantes. A função social prioritária das cidades é assegurar as condições básicas para a circulação, o trabalho, a habitação e o lazer de seus habitantes.

Dependendo da realidade local, o Plano Diretor pode não tratar especificamente do turismo. Contudo, tal como a Lei Orgânica, muitas de suas orientações influenciam o turismo, tais como:

- o planejamento das ações da administração pública;
- o enfrentamento de problemas provocados pelo crescimento econômico;
- a análise das dimensões do desenvolvimento político, social, econômico, espacial, administrativo e financeiro;
- a garantia de bem estar aos municípios; e
- a distribuição equitativa dos bens e serviços urbanos, propiciando a ocupação ecologicamente equilibrada do território municipal.

2.1 Estatuto das Cidades

O Estatuto das Cidades refere-se a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O Estatuto das cidades regulamenta os instrumentos disponíveis ao poder público municipal para implementação da política de desenvolvimento urbano, e que afeta também o espaço rural e o espaço turístico

Dorta (2003) diz que o planejamento do uso e ocupação do solo nos municípios é um dos instrumentos mais importantes para a manutenção da integridade e para a recuperação dos ecossistemas de interesse turístico e para a manutenção da qualidade de vida dos habitantes da região.

A Constituição Federal (artigos 182 e 183) determina que cabe ao poder público municipal estabelecer a política urbana e para tanto incumbe-lhe, por intermédio do Plano Diretor, estabelecer normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

2.1.1 As Diretrizes do Estatuto das Cidades

Boa parte destas diretrizes são imprescindíveis tanto na Política como no Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico. Entre as diretrizes oferecidas pelo Estatuto das Cidades tem-se:

a) Cidades Sustentáveis pelo direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras

gerações.

B) Gestão Democrática pela participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

c) Cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

d) Planejamento do Desenvolvimento das Cidades pela distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência.

e) Interesses e Necessidades da População e Características Locais pela oferta adequada de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos.

f) Ordenação e Controle do Uso do Solo, para evitar:

- a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas;
- a poluição e a degradação ambiental.

g) Integração e Complementaridade entre as Atividades Urbanas e Rurais tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência.

h) Padrões de Produção, Consumo de Bens e Consumo de Serviços e de Expansão Urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.

i) Benefícios e Ônus da Urbanização pela justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

j) Política Econômica, Tributária e Financeira e dos Gastos Públicos pela adequação dos instrumentos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais.

l) Recuperação dos Investimentos do Poder Público pela contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

m) Proteção, Preservação e Recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

n) Audiência do Poder Público Municipal e da População Interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

o) Regularização Fundiária e Urbanização de Áreas Ocupadas por População de Baixa Renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

p) Simplificação da Legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas municipais, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais.

q) Isonomia (igualdade) de Condições para Agentes Públicos e Privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

2.1.2 Os Instrumentos do Estatuto das Cidades

Entre os principais Instrumentos oferecidos pelo Estatuto das Cidades temos

a) **Plano Diretor** a ser aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo englobar o território do Município como um todo, sendo obrigatório:

- para cidades com mais de 20.000 habitantes;
- cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; e
- para cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar o parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo ou desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

b) Zoneamento Ambiental define o ordenamento territorial e permite definir ações especializadas na orientação de direção voltadas para um objetivo em consolidar um cenário futuro. São formulados a partir do grau de conhecimento da biodiversidade da área de proteção ambiental e da identificação e avaliação dos problemas e conflitos, das oportunidades e potencialidades de correntes das formas de conservação da biodiversidade, uso e ocupação do solo e da utilização dos recursos naturais da área.

c) Estudo Prévio de Impacto Ambiental consiste em determinar os potenciais efeitos ambientais, sociais e sobre a saúde de um determinado empreendimentos e avaliar seus efeitos físicos, biológicos e sócio – econômicos

d) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, definido por lei municipal caracterizará os empreendimentos e atividades privadas ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

e) Usucapião Especial de Imóvel Urbano onde aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250 m², por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

f) Direito de Preempção que confere ao poder público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano, localizado em áreas delimitadas em lei, objeto de alienação onerosa entre particulares.

A implementação de quaisquer destes instrumentos deve ser objeto de controle social e, para tanto, o poder público municipal deve garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, além dos representantes do mercado turístico. Assim, a Gestão Democrática da Cidade deve utilizar, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- órgão colegiado de política urbana municipal;
- debates, audiências e consultas públicas;
- conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

2.2 Áreas Especiais de Interesse Turístico

Conforme Dorta (2003), a Lei Federal 6.513/77 que estabelece as Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico visa não somente a definição de áreas para desenvolvimento de projetos turísticos, como ressalta

que para atingir este objetivo são necessárias, entre outras, ações e normas de controle do uso e ocupação do solo. Menciona ainda que deve-se proteger os bens culturais e naturais definidos por legislação específica. E deixa claro no Art. 21 que Estados e Municípios podem, complementarmente, instituir suas próprias áreas especiais e locais de interesse turístico.

Especialmente, a Lei cita as seguintes condições motivadoras de sua aplicação considerando, para sua proteção:

I os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II as reservas e estações ecológicas;

III as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorrem;

V as paisagens notáveis;

VI as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII as fontes hidrotermais aproveitáveis;

VIII as localidades que apresentam condições

climáticas especiais; e

IX outros que venham a ser definidos, na forma desta lei.

Após sua decretação como área especial ou local de interesse turístico, os planos e programas turísticos deverão conter *"normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios; diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo..."* (Art. 15).

Conforme observado, as áreas, os locais e os bens juntos permitem, por exemplo, que Unidades de Conservação, locais de ocorrência de manifestação cultural e balneários climáticos legalmente são Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico e que devem ser objetos de proteção.

Não se sabe efetivamente se esta Lei se mantém "politicamente" ativa, porém seu conteúdo é de extrema pertinência no contexto desta publicação.

Parece que legislações subseqüentes, especificamente a Política Nacional de Meio Ambiente, acabaram por neutralizar os efeitos de alguns de seus itens, notadamente com relação às paisagens notáveis, reservas ecológicas e recursos naturais.

2.3 Uso de Terras e Águas da Marinha

Para Nieto (2001), na análise da viabilidade econômica e técnica dos empreendimentos turísticos na zona costeira deve-se examinar cuidadosamente a localização da área, pois os terrenos de marinha e seus acrescidos são classificados como bens da União, conforme prevê o Art. 2º, VII, da Constituição Federal.

Segundo Dorta (2003) são considerados terrenos de marinha *"todos os que banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, em sua foz, vão até a distância de 33 metros para a parte das terras, desde o ponto em que conta a preamar média"*.

A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) é o órgão do Ministério do Planejamento responsável pela administração e pela fiscalização do uso dos bens da União.

No art. 64, do Decreto Lei nº 9.760/46 versa que os imóveis da União podem ser aforados, cedidos ou alugados e acrescenta, no parágrafo 2º, que o aforamento ocorrerá quando coexistirem os interesses de radicar o indivíduo ao solo e manter-se a propriedade pública. O aforamento de terreno de marinha pode

ser feito por meio de contrato e pagamento de foro, regido pelo direito administrativo, conforme previsto no Decreto Lei 9760/46.

A transferência do aforamento deve ser precedida de licença da SPU, como deverá ser pago o valor pertinente a título de laudêmio.

Deve-se ater também para as regras de proteção à navegação previstas na Lei Federal nº 9.537/97, conferindo à autoridade marítima a elaboração de normas sobre a execução de obras às margens das águas nacionais no que diz respeito à segurança da navegação e ao ordenamento do espaço aquaviário (Art. 4º, I, "h").

Já a Portaria da Diretoria de Portos e Costas nº 52/01, a qual remete-se especificamente à Norma da Autoridade Marítima 11/01 (NORMAM 11/01), estabelece as normas para obras sobre as margens das águas nacionais e prevê que a execução de obras particulares sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras depende de consulta prévia à Capitania, à Delegacia ou à Agência.

3 Considerações Finais

Planejar o turismo tendo por base o ordenamento territorial é uma estratégia política imprescindível para o equilíbrio, em longo prazo, do seu desenvolvimento no espaço urbano e rural e em respeito aos seus princípios básicos e constitucionais de promoção do desenvolvimento econômico e social.

O turismo deve obedecer a convenções internacionais e as leis nacionais, estaduais e locais que apóiam o desenvolvimento sustentável e a conservação. Onde tal regulamentação não existir, o setor do turismo deveria tomar a iniciativa de incentivá-las ou criá-las.

O Brasil, detentor de uma vasta coleção de riquezas paisagísticas e de diversidade biológica e cultural de alto interesse para o turismo doméstico e internacional, mais do que nunca necessita de instrumentos públicos legais, tanto de incentivo para um turismo mais responsável como de controle para o ordenamento e uso equilibrado dos espaços turísticos.

A princípio, os papéis de fomento e controle devem ser de responsabilidade do conjunto de agentes públicos e privados que atuam com o turismo.

Porém, cabe ao setor público a prerrogativa de ditar políticas orientadoras para o planejamento e gestão do turismo em todos os níveis de governo, assim como para o setor privado.

Dentre os instrumentos políticos disponíveis, uma legislação clara tem um papel de destaque por ordenar não só o funcionamento do setor privado, mas, sobretudo, deixar claro o papel dos governos no desenvolvimento do turismo.

Fomentar o turismo significa dispor de um conjunto de regras claras que instrumentalize o poder público com regras facilitadoras para o financiamento dos negócios, estímulo aos investimentos, defesa da concorrência, apoio à capacitação dos agentes do mercado, disponibilização de dados sobre o setor, ações em promoção turística, investimentos em infra-estrutura básica, entre outras.

4 Referências

ACERENZA, Miguel Ángel. *Administração do turismo* (vol I). Tradução de Graciela Rabuske Hendges. Bauru: EDUSC, 2002.

ANDRADE, José Vicente. *Turismo: fundamentos e dimensões*. São Paulo: Ática, 1992.

BARRETO, Margarita. *Manual de iniciação ao estudo do turismo*. 4 ed. Campinas: Papirus, 1998.

BENI, Mário Carlos. *Análise estrutural do turismo*. 6 ed. São Paulo: Senac. 2001.

BRASIL. EMBRATUR e IBAMA. *Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo*. Brasília: Embratur, 1994.

- CASTELLI, Geraldo.** *Turismo: atividade marcante no século XX*. 3 ed. Caxias do Sul: EducS, 1996
- COOPER, Chris et al.** *Turismo: princípios e práticas*. Tradução de Roberto Cataldo Costa. 2 ed. São Paulo: Bookman, 2001. 559p.
- COBRA, Marcos.** *Marketing de turismo*. São Paulo: Cobra Editora & Marketing, 2001.
- CRUZ, Rita de Cássia.** *Política de turismo e território*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2001.
- DENCKER, Ada de F. Maneti.** *Métodos e técnicas de pesquisa em turismo*. 5 ed. São Paulo: Futura, 2001. 286p.
- DIAS, Reinaldo.** *Planejamento do turismo: política e desenvolvimento do turismo no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2003. Bibliografia
- DORTA, Lurdes & POMILIO, Rubia A Santos.** *As leis e o turismo: uma visão panorâmica*. São Paulo: Textonovo, 2003. (coordenador: Mauro Araújo Gut; Centro de Educação Paula Souza).
- ELLIOTT, James.** *Tourism: politics and public sector management*. London & New York: Routledge, 1997.
- E C O A - Ecologia e Ação.** *Ecoturismo no Pantanal: reflexões e perspectivas*, 2001.
- EMBRATUR. Protagonistas do ecoturismo.** In: *Pólos de ecoturismo: planejamento e gestão*. São Paulo: Tecnograph, 2001. p.22-23.
- _____. *Política Nacional de Turismo: diretrizes e programas 1996-1999*. Brasília, DF: EMBRATUR, 1996.
- _____. *Plano Nacional de Turismo 2003-2007*. Brasília:
- EMBRATUR, 2003. ENDRES, Ana Valéria.** *As mudanças na condução política do Estado e seus reflexos nas políticas públicas de turismo: em análise o programa nacional de municipalização do turismo*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1999. Tese (mestrado).
- FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL.** *Guia do administrador municipal: orientações e procedimentos para uma gestão eficiente*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 2001.
- GRAF, Ana Cláudia B. e Leuzinger, Márcia D.** *A autonomia municipal e a repartição constitucional de competências em matéria ambiental*. In: *Temas de direito ambiental e urbanístico*. Ed. Max Limonad, 1998.
- HALL, C. Michael.** *Planejamento turístico: políticas, processos e relacionamentos*. São Paulo: Contexto, 2001.
- L O BATO, Fabiana Mendes.** *Descentralização das políticas públicas de turismo: a municipalização do turismo no Maranhão*. São Paulo: ECA/USP, 2001. (Tese mestrado).
- MACHADO, Paulo Afonso Leme.** *Direito ambiental brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- M AGALHÃES, Juaci Perez.** *Comentários ao código florestal: doutrina e Jurisprudência*. 2a ed. Juarez de Oliveira, 2001.
- MIDDLETON, Victor T. C.** *Marketing de turismo. teoria & pratica*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- NIETO, Marcos Pinto.** *Manual de direito aplicado ao turismo*. Campinas: Papirus, 2001.
- MELGAR, Ernesto.** *Fundamentos de planejamento e marketing em turismo*. São Paulo: Contexto, 2001. p.38-45.

OLIVEIRA, Antônio Pereira. *Turismo e desenvolvimento: planejamento e organização*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000. O M T. Organização Mundial do T u r i s m o .

OMT. *Guia de desenvolvimento do turismo sustentável*. (trad. Sandra Netz). Porto Alegre, 2003.
RUSCHMANN, Doris. *Turismo e Planejamento Sustentável: a proteção do meio ambiente*. 8 ed. Campinas: Papirus, 1997.

SALVATI, S. S. Turismo responsável como instrumento de desenvolvimento e conservação da natureza. In: BORN, Rubens [org.]. *Diálogos entre a esfera global e local: contribuições de organizações não governamentais e movimentos sociais brasileiros para a sustentabilidade, equidade e d e m o c racia planetária*. São Pa u l o : Peirópolis, 2002.

SALVATI, S. S. Planejamento do Ecoturismo. In: *Manual de ecoturismo de base comunitária: ferramentas para um planejamento responsável*. Brasília: WWF, 2003.

S I LVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

SOUZA Filho, Carlos F. M. *Bens culturais e proteção jurídica*. Prefeitura de Porto Alegre, 1996.

SWARBROOKE, John. *Turismo sustentável: conceitos e impacto ambiental* (vol I). São Paulo: Aleph, 2000. p.99-101.

TYLER, Duncan; GUERRIER, Yvonne; ROBERTSON, Martin (org.) **Gestão de turismo municipal**. São Paulo: Futura, 2001.

VENTURA, José Vanderley e Rambelli, A n a Maria. *Legislação federal sobre o meio ambiente*, 3ª ed: Vana , 1999.